



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.723408/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.870 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Recorrente VIVIANE DE OLIVEIRA NUNES RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

EMENTA

DEDUÇÃO. DESPESAS COM EDUCAÇÃO E COM O CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA POR DEFICIÊNCIA DOCUMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS EMISSORES E RESPONSÁVEIS PELOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DOS DADOS NECESSÁRIOS À CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS VALORES PAGOS. SUPERAÇÃO. RESTABELECIMENTO DAS DEDUÇÕES.

Supridas as deficiências formais que impediam o reconhecimento da legitimidade da documentação apresentada (aptidão material e fidedignidade formal), deve-se restabelecer as deduções pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.870 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10120.723408/2011-10

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento resultante da revisão da declaração de ajuste anual da Interessada relativa ao ano-calendário 2008 (exercício 2009), onde se exige Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Cód. DARF 2904) no valor de R\$ 2.402,01, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora. De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fls. 07/08), a referida revisão decorreu da apuração de: a) dedução indevida a título de Previdência Privada/Fapi (R\$ 3.550,00), tendo em vista a falta de comprovação através de documentação hábil e idônea; b) dedução indevida a título de despesas com instrução, tendo em vista a falta de comprovação através de documentação hábil e idônea. Irresignada, a Interessada apresentou a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 03 a 20. Aduz que, juntamente com a impugnação, seguem comprovantes de todas as deduções glosadas pela fiscalização. Requer, por fim, o cancelamento do “débito fiscal reclamado”. **É o Relatório.**

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/07/2016, o sujeito passivo interpôs, em 27/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que novos documentos permitem superar os obstáculos identificados no acórdão-recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em relação às deduções pertinentes à previdência privada, o órgão julgador de origem observou a existência de vícios de enunciação, que impediam o reconhecimento do emissor do documento, bem como da classificação jurídica dos valores nele registrados.

Com os documentos de fls. 51-67, a recorrente supre a deficiência apontada, ao apresentar registros emitidos pela instituição bancária mantenedora do plano de previdência complementar, de modo a permitir o restabelecimento das deduções pleiteadas.

Quanto às deduções pertinentes às despesas com educação, o órgão julgador de origem observou a existência de vícios de enunciação, que impediam o reconhecimento do emissor do documento, bem como da classificação jurídica dos valores nele registrados.

Com os documentos de fls 68-69, a recorrente supre a deficiência apontada, ao apresentar registros emitidos pela instituição educacional, de modo a permitir o restabelecimento das deduções pleiteadas.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino